



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2020
Processo TRT/18ª N.º 7519/2020.:**

SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Mutirão, N. 3210, Quadra 102, Lote 16, Setor Bueno, Goiânia-Goiás, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 16.803.158/0001-30, vem respeitosamente perante a ínlita presença de Vossa Senhoria, através do seu procurador, procuração anexa, exercendo seu direito previsto no item 16.2 do edital, **APRESENTAR: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos e fatos abaixo alinhavados, que adiante especifica o faz na conformidade seguinte:

I - DO MÉRITO E DO DIREITO

A presente licitação tem por finalidade O objeto do presente é a seleção da melhor oferta em benefício do Poder Judiciário da União para aquisição de veículos zero km tipo sedan, para integralizarem a frota deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, veículos sedan, zero km, conforme condições, quantitativos e especificações estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão e a correta execução do objeto, evitando-se interpretações equivocadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A) DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO





Inicialmente cabe destacarmos que o objeto da licitação visa aquisição de veículos novos, do tipo zero km. O conceito de veículos novos se encontra disciplinado no anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008, sendo aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. Deste modo, o veículo passa ser usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

No Brasil, a relação entre os fabricantes de veículos automotores e seus distribuidores é regida pela Lei 6.729/70 (Lei Ferrari), posteriormente alterada pela Lei 8.132/90, bem como pela Primeira Convenção da Categoria Econômica dos Produtores e da Categoria Econômica dos Distribuidores e os contratos de concessão individuais.

A Lei Ferrari possui caráter de lei especial, ou seja, não cabe a aplicação subsidiária de normas de Direito Comum, e traz informações acerca das formalidades e obrigações necessárias para que se estabeleça, de forma válida, uma relação de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores.

A Lei 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final, conforme segue:

Art. 12. “O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Desta forma, caso a Administração permita a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não seria a consumidora final, fugindo da definição de veículo novo.

Inclusive o edital deve requerer, o Contrato de Concessão da Marca ofertada pelo licitante, e deve ainda exigir que o primeiro emplacamento seja em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

B) DO CONVÊNIO CONFAZ 67/2018

Este Convênio, estabelece que a venda realizada por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.



Onde o imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, onde o DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas deste convênio.

Ocorre, várias empresas que não são concessionárias das indústrias, compram os veículos e sonegam os impostos, trazendo uma competitividade desleal ao certame licitatório

Logo, caso o vencedor deste certame seja empresa não revendedora autorizada da marca ofertada, o pagamento ao ser efetuado mediante apresentação da guia quitada referente à diferença de imposto conforme convênio CONFAZ 67/2018.

C) DO VALOR ESTIMADO

No Acórdão 2989/2018, do Plenário, o TCU analisou tema de extrema relevância e que comporta divergência doutrinária, inclusive, no âmbito da própria Corte de Contas, pertinente à obrigatoriedade de divulgação do preço estimado na modalidade pregão.

Sabe-se que, dentre outras funções, o valor estimado tem por objetivo verificar a existência de recursos orçamentários para atender à despesa e servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas.

Na Cartilha de Licitações e Contratos do TCU, a Corte de Contas orienta:

“Preços coletados devem ser pesquisados em condições semelhantes às solicitadas no procedimento licitatório e se referir a objeto idêntico ao da licitação. Pesquisa de preços é procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação. Pesquisar preços é procedimento obrigatório prévio à realização de processos de contratação pública.” Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 86.

Para servir de parâmetro idôneo, a pesquisa deve ser a mais ampla possível, considerando todos os meios hábeis a demonstrar o preço efetivamente praticado no mercado. Ademais, a pesquisa deve considerar todas as variáveis que possam ter repercussão no valor do objeto, tais como eventuais variações do produto ou serviço a ser licitado, o local da prestação do serviço ou entrega do produto, quantidades, validade, etc. Conforme menciona o Acórdão 403/13 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União,



devem ser descartados os orçamentos com valores muito discrepantes, que possam comprometer a estimativa.

Especificamente sobre o pregão, a Lei 10.520/02 prescreve:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;”.

Não obstante os argumentos que embasaram o julgado, na nossa visão, é requisito obrigatório do edital a definição do critério de julgamento das propostas, como corolário, inclusive, do princípio do julgamento objetivo. Assim, como a Administração terá condições de desclassificar a proposta incompatível com o preço estimado se os licitantes não tiveram acesso a esse critério?

II- DOS PEDIDOS

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Julgador e sua Equipe de Apoio, respeitando os Princípios da Legalidade, da Razoabilidade Administrativa, entendemos, com toda vênua, que o Edital deve ser retificado nos seguintes termos:

a) Que o Primeiro Emplacamento seja para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

b) Que na documentação de qualificação técnica tenha a apresentação do Contrato de Concessão da marca ofertada

c) Que seja apresentado no Edital o Valor estimado dos itens.

d) E ao final, requer ainda que caso o vencedor deste certame seja empresa não revendedora autorizada da marca ofertada, o pagamento somente será efetuado mediante apresentação da guia quitada referente a diferença de imposto conforme convênio CONFAZ 67/2018.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade

e Deferimento.

Goiânia, 10 de agosto de 2020



SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

CNPJ nº 16.803.158/0001-30